



CONGRESSO NACIONAL

MPV 592

00021

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                   |                                                      |
|-------------------|------------------------------------------------------|
| data<br>6/12/2012 | Proposição<br><b>Medida Provisória nº 592 / 2012</b> |
|-------------------|------------------------------------------------------|

|                                      |                  |
|--------------------------------------|------------------|
| autor<br><b>Fátima Bezerra PT/RN</b> | nº do prontuário |
|--------------------------------------|------------------|

|                                       |                                                     |                                          |                                     |                                                 |
|---------------------------------------|-----------------------------------------------------|------------------------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------------------|
| 1 <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva | 3. <input type="checkbox"/> Modificativa | 4. <input type="checkbox"/> Aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|---------------------------------------|-----------------------------------------------------|------------------------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------------------|

| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|--------|--------|-----------|--------|--------|
|--------|--------|-----------|--------|--------|

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 3º do Art. 47 da Lei nº 12.351, de 30 de novembro de 2012, inserido pelo Art. 1º da Medida Provisória 592, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"§ 3º Do total do resultado a que se refere o caput do art. 51 auferido pelo FS, cinquenta por cento deve ser aplicado obrigatória e exclusivamente em manutenção e desenvolvimento do ensino público, conforme determinam os Arts. 70 e 71 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em acréscimo ao mínimo constitucionalmente obrigatório, sendo imperativa a execução destes recursos destinados à educação pública durante o ano corrente."

## Justificação

A Medida Provisória (MPV) 592/2012 precisa utilizar como referência para o investimento em educação pública o conceito de MDE (manutenção e desenvolvimento do ensino), determinado pela Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - LDBN (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), evitando o desperdício do recurso público e garantindo a destinação dos dividendos do Fundo Social do Pré-sal para a educação pública.

PARLAMENTAR

|  |
|--|
|  |
|--|

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 6/12/2012, às 12h  
Thiago Castro, Mat. 229754